

# **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: A NECESSIDADE DO COMBATE EFETIVO AO CRIME COMO FORMA DE EVITAR A OCORRÊNCIA DAS DEMAIS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER**

**Giullia Gama de Souza Bonfim**

**Prof<sup>a</sup> Cristiane Dupret Filipe Pessoa**

## **Resumo**

A violência psicológica contra a mulher pode ser percebida antes, durante ou depois das demais violências domésticas sofridas pelas mulheres. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a legislação brasileira ainda é frágil ao tratar do tema, abordando a Lei 11.340/2006 e a Lei 14.188/2021, além de pontuar as políticas públicas e ações integradas em vigor para o combate da violência contra a mulher. Ao final, verifica-se a necessidade da efetiva integração de todos os meios públicos para a prevenção desta violência, bem como legislações que tratem a violência psicológica com mais rigor, para que a mulher possa identificar que está sofrendo abuso, interromper o ciclo da violência e, por fim, sair da relação abusiva.

**Palavras-chave:** Ciclo da violência. Lei 14.188/2021. Medidas protetivas. Violência doméstica.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho propõe-se a analisar o advento da Lei 14.188/21, que criou o tipo penal correspondente a violência psicológica contra a mulher em todos os âmbitos sociais, e incluiu tal tipificação no Código Penal Brasileiro.

Perpassando pelo contexto histórico-jurídico da desigualdade de gênero no Brasil, o presente trabalho apresentará a falta de celeridade do país em prever nas legislações os direitos sociais, sexuais, eleitorais, trabalhistas e outros das mulheres. Após, passa a expor acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e, bem como as legislações de proteção e prevenção à tal violência, em especial a Lei nº 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha).

Após, cita algumas das políticas públicas nacionais e estaduais (Espírito Santo/ES) de prevenção a violência doméstica e proteção às vítimas e seus familiares. Além disso, apresenta alguns dos programas que vigoram afim de prestar a assistência necessária às vítimas.

Em seguida, aborda a violência psicológica contra a mulher, dissertando sobre o conceito de tal violência, suas características e de que forma se exterioriza. Apresenta

a Teoria do Ciclo da Violência desenvolvido pela psicóloga Lenore E. Walker e demonstra que em todos as etapas de tal ciclo a violência psicológica está presente.

São analisados dados governamentais nacionais e mundiais da violência doméstica, principalmente da violência psicológica. Tendo em vista tais dados, resta demonstrado que a violência doméstica ainda possui índices altíssimos de sua ocorrência.

Ao final, é exibida a inovadora criminalização da violência psicológica, bem como sua importância para a quebra do ciclo da violência doméstica, para que a vítima consiga sair de tal relacionamento abusivo ou não retorne para este, diminuindo consideravelmente a probabilidade de revitimização destas mulheres.

O presente trabalho pode ser considerado como uma pesquisa exploratória, pois, se tratando de uma inovação jurídica de julho de 2021, não há ainda muitas literaturas, pesquisas ou artigos científicos que abordem o referido tema de forma densa. Assim, o presente trabalho foi composto por meio de pesquisa com procedimento metodológico bibliográfico e documental, por analisar, respectivamente, livros, artigos, bem como legislações, tratados, entre outros.

## **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

### DESIGUALDADE DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

A palavra violência pode ser conceituada como a “*ação ou efeito de empregar força física ou intimidação moral contra; força súbita que se faz sentir com intensidade*”. Juridicamente, pode ser entendida como o constrangimento moral ou físico exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto.<sup>1</sup> Ainda assim, a caracterização da violência varia de acordo com a sociedade, seus desdobramentos histórico-jurídicos, cultura e costumes.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> VIOLÊNCIA. Dicio. Dicionário online de português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: [www.dicio.com.br/violencia/](http://www.dicio.com.br/violencia/). Acesso em 17 out. 2021.

<sup>2</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha - O processo no caminho da efetividade*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

A violência contra as mulheres tem origem na desigualdade social de gênero, sendo este um fato notório em todos países do mundo. Possuindo raízes religiosas e políticas, tal desigualdade passou a gerar preconceito pelo gênero feminino, até difundir tais comportamentos na sociedade, tornando-os culturalmente aceitos.<sup>3</sup> Destas práticas nasce a violência contra a mulher, nas relações cotidianas, institucionais, médicas, religiosas, domésticas e familiar, entre outras.<sup>4</sup>

Como reflexo da sociedade, a legislação brasileira não atuou de forma diferente. À título de exemplo, cabe citar que a mulher casada era considerada relativamente incapaz para praticar determinados atos, exigindo-se a anuência de seu marido para tanto, e seu domicílio era, em regra e por lei, o de seu marido, de acordo com o Artigo 6º, inciso II e Artigo 36º, § 1º, ambos do Código Civil de 1916<sup>5</sup>.

Em contra partida, o referido *Código Civil* (atualmente revogado) e o Código Penal Brasileiro (CP)<sup>6</sup> resguardavam a honra das mulheres. Contudo, somente havia proteção para as mulheres “honestas”, termo utilizado na legislação brasileira desde as Ordenações Filipinas. Por “mulher honesta” entendia-se a mulher casada ou a mulher solteira e virgem, demonstrando o preconceito à liberdade sexual das mulheres.<sup>7</sup> O termo foi suprimido totalmente apenas no ano de 2009.<sup>8</sup>

Apenas no ano de 1932, então, é que os direitos de todas as mulheres passam a ser respeitados e positivados. Com o advento do Código Eleitoral de 1932<sup>9</sup>, foram estabelecidos alguns dos direitos eleitorais, como o direito ao voto e à elegibilidade da

---

<sup>3</sup> BARROSO, Mariana Contreras; ET. TAL. Os direitos das mulheres no Brasil. Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>4</sup> FERREIRA, Alice Lemes. SANTOS, Ulisses Pessoa dos. *Pandemia e o Confinamento: Políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar em tempos de pandemia no Estado do Espírito Santo*. Revista JurES, 2021. Disponível em: [www.periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/9950/47967912](http://www.periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/9950/47967912). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei nº 3.071/1916, de 01 de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406/2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>7</sup> ESA/OABSP. *A construção da figura da mulher na legislação brasileira*. São Paulo: 2020. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=221>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 12.012*, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. *Código Eleitoral de 1932*. Decreto-lei nº 21.411, de 17 de maio de 1932. Revogado pelo Decreto-lei nº 11, de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21411.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

mulher. Dois anos depois, com a promulgação da Constituição de 1934, direitos trabalhistas foram conquistados: o direito ao descanso pós-parto (licença-maternidade) e a igualdade salarial entre homens e mulheres, além da proibição de laborar em locais insalubres<sup>10</sup>.

Contudo, os demais direitos sociais, eleitorais, sexuais e reprodutivos das mulheres, e a fixação da igualdade entre os gêneros (Artigo 5º) foram alcançados formalmente somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã.<sup>11</sup> Formalmente, pois, no mundo dos fatos, a desigualdade e o preconceito contra as mulheres ainda são fatos inegáveis na sociedade brasileira, gerando, assim, a violência contra as mesmas.

## A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Segundo a ONU, qualquer ato que, ensejado pelo fato da vítima ser do gênero feminino, cause danos físicos, sexuais ou mentais à mesma, deve ser considerado violência contra a mulher, independentemente de ter ocorrido na seara privada ou pública. Também configura violência contra a mulher privar a liberdade desta, coagi-la ou meramente ameaçar realizar contra ela tais atos.<sup>12</sup> Convém ressaltar que, nos dias atuais, na legislação brasileira, também são consideradas duas outras formas de violência contra a mulher: a moral e a patrimonial.<sup>13</sup>

Até o ano de 2006, os criminosos que violentassem mulheres eram submetidos a julgamento perante o Juizado Especial Criminal (JECRIM), pois a maioria das condutas que eram consideradas infrações tinham pena máxima inferior a 02 (dois) anos, consideradas, portanto, infrações de menor potencial ofensivo.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>12</sup> OPAS/OMS. Violência contra as mulheres. *Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde*. Disponível em: [www.paho.org/pt/topics/violence-against-women](http://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women). Acesso em: 24 set. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. Artigo 7º. *Lei 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>14</sup> JUST TALK - O PODCAST DO TJES. *Just Talk #48: 15 Anos da Lei Maria da Penha*. Espírito Santo, 2021. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/just\\_talk\\_ep47\\_b.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/just_talk_ep47_b.pdf). Acesso em:

Destarte, quatro anos após a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenar o Brasil por negligência e omissão ante as agressões e tentativas de assassinato que Maria da Penha Maia Fernandes sofreu de seu marido no ano de 1983<sup>15</sup>, tendo restado paraplégica, foi sancionada a Lei 11.340/2006, tendo como objetivo principal

coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>16</sup>

Após vinte anos lutando para que seu agressor não restasse impune, Maria da Penha foi indenizada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e, como reparação simbólica, a *referida Lei* foi intitulada “Lei Maria da Penha” (LMP).

Vista como um marco brasileiro contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, a LMP trouxe não só as medidas cabíveis para punir os agentes causadores, como também medidas assistenciais a serem tomadas para as vítimas, medidas de proteção aos demais direitos das mulheres e, ainda, medidas para prevenir e educar a sociedade a fim de coibir a violência e preconceitos baseados no gênero.<sup>17</sup>

Importante destaque à época se deu às inovadoras medidas protetivas de urgência<sup>18</sup>, utilizadas para que o agressor seja impedido de manter contato ou se aproximar da vítima ou dos familiares desta, podendo, em alguns casos, ser afastado do lar do casal - sendo tal medida possível de ser deferida pelo juiz criminal ou pelo delegado de polícia (vide Lei 13.827/2019<sup>19</sup>). Cabe salientar que o descumprimento das medidas acarreta na decretação da prisão preventiva do agressor.

---

<sup>15</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Resumo da Lei*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Artigo 1º. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>17</sup> PASINATO, Wânia. *Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?* Civitas, 2010: Porto Alegre. v. 10, n. 02, p?. Disponível em: [www.core.ac.uk/download/pdf/25530076.pdf](http://www.core.ac.uk/download/pdf/25530076.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Artigos 18º e 19º. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei 13.827*, de 13 de maio de 2019. Artigo 2º. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

Além disso, a Lei Maria da Penha vedou expressamente a aplicação de penas de cunho pecuniário e a substituição das penas por multa (Artigo 17º) aos crimes que a LMP se refere, como também tornou incompetente o JECRIM quando se tratar de crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Artigo 41), ainda que as penas possuam pena máxima prevista de até 02 anos. Após, por entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça desde 2015, são inaplicáveis aos referidos crimes a suspensão condicional do processo e a transação penal.<sup>20</sup>

Severamente criticada pela doutrina à época, sob alegações de ferir o princípio da igualdade, a LMP foi submetida à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no ano de 2012 (ADI nº 19). “Na referida ação, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006”.<sup>21</sup>

Pode-se reafirmar nos dias atuais a constitucionalidade deste aparato jurídico de proteção feminina, baseado na ainda existente hipossuficiência da mulher ante ao homem e, principalmente, nos assustadores e crescentes índices de violência contra a mulher em todo o mundo, sobretudo durante a atual pandemia da Covid-19<sup>22</sup>, sendo que uma em cada quatro mulheres afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano<sup>23</sup>.

## AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO NACIONAL E ESTADUAL

Segundo a Lei Maria da Penha, o poder público deve desenvolver políticas que visem garantir e resguardar os direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico e

---

<sup>20</sup> BRASIL. Súmula 536. *Superior Tribunal de Justiça*. Julgado em 10 de junho de 2015. Disponível em: [www.scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](http://www.scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>21</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha - O processo no caminho da efetividade*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

<sup>22</sup> ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL. *Covid-19 piora a situação já dramática de violência contra as mulheres (OMS)*. 2021. Disponível em: [www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/09/interna\\_internacional,1244772/covid-19-piora-situacao-ja-dramatica-de-violencia-contras-mulheres-oms.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/09/interna_internacional,1244772/covid-19-piora-situacao-ja-dramatica-de-violencia-contras-mulheres-oms.shtml). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>23</sup> PAULO, Paula Paiva. *Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa*. G1, 2021. Disponível em: [www.g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml](http://www.g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml). Acesso em: 30 ago. 2021.

familiar.<sup>24</sup> Neste íterim, no âmbito judicial, é assegurado pela referida Lei os serviços da Defensoria Pública às vítimas, além do amparo da assistência judiciária gratuita, facilitando a propositura de ações contra o agressor, na seara cível, criminal ou outras.<sup>25</sup>

Além disso, a Lei institui a criação de um Juizado especializado, com competência para processar e julgar, nos âmbitos criminais e cíveis, as condutas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como forma de amparo às vítimas, a depender da Lei Orçamentária, há a possibilidade de ser criada uma equipe multidisciplinar com profissionais das mais variadas áreas para assistir tais vítimas, como profissionais da saúde, psicossocial e jurídica – como pode-se observar após ter sido instituída, tal equipe possui importantíssimo papel no apoio às vítimas atualmente, como será demonstrado a seguir.

Dessa forma, passa-se a expor algumas das medidas e dos programas que tem por fim o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, à nível nacional e estadual, iniciando-se pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), unidades da polícia civil que atual principalmente no primeiro atendimento à vítima, realizando o boletim de ocorrência, encaminhando os pedidos de eventual de medida protetiva ao juiz competente em até 48 horas, e também encaminhando a vítima à atendimento médico, se necessário. Possuindo parceria com as Secretarias e Coordenadorias da Mulher, dão o suporte todo o suporte social, jurídico e psicológico que a vítima necessitar.<sup>26</sup>

No ano de 2020, objetivando padronizar o primeiro atendimento e buscar compreender a situação fática da vítima e a(s) violência(s) sofrida(s), o CJN instituiu, à nível nacional, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, conforme a Resolução nº 05/2019. Dentre as perguntas contidas no questionário, pode-se verificar o vínculo afetivo, emocional e financeiro da vítima com o agressor, além de identificar qual(is)

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Artigo 3º, §1º. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Artigo 28º. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>26</sup> SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; UNODOC. Norma técnica de padronização das DEAMs. Brasília: 2020. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

tipo(s) de violência a vítima sofreu, o comportamento do agressor e, principalmente, o estado emocional, físico e econômico da vítima. Tal questionário deve ser preenchido por autoridade apta para tal e, ao final, deverá esta pontuar suas conclusões acerca do atendimento realizado e realizar o encaminhamento para amparo da vítima da forma que esta necessitar.<sup>27</sup>

Para as vítimas que necessitam ser afastadas do agressor, no Brasil existem as Casas-Abrigo e as Casas de Acolhimento Provisório, que as abrigam, juntamente com seu(s) filho(s), se necessário. Nas Casas de Acolhimento Provisório, a vítima será abrigada pelo prazo máximo de 15 dias, sendo realizado um diagnóstico durante esse período e ao final encaminhada da forma que necessitar. Ainda, as vítimas acolhidas nestas casas são as que não correm risco de morte e, portanto, os endereços de tais Casas não são sigilosos. As Casas-Abrigo, entretanto, tem seus endereços em sigilo pois abrigam vítimas que correm risco iminente de morte, porém também possuem prazo determinado para estadia das mesmas.<sup>28</sup>

No presente ano, com a Lei 14.188/21, o Sinal Vermelho virou programa nacional.<sup>29</sup> Como a única forma que algumas vítimas possuem para denunciar os maus tratos ou violência sofridas, a apresentação de um “X” na palma da mão de mulheres, preferencialmente na cor vermelha, em estabelecimentos comerciais privados que possuem parceria com quaisquer dos órgãos de segurança pública, deve ser reconhecido como denúncia à violência, devendo o funcionário de tais estabelecimentos acionar o órgão competente para salvar a vítima.

Em sede estadual, no Estado do Espírito Santo (ES), pode-se citar o projeto que teve início em 2013, chamado Botão do Pânico, que tem como objetivo proteger as mulheres possuem medida protetiva contra o agressor e atuar mais efetivamente na fiscalização destas. O projeto teve reconhecimento nacional no mesmo ano de sua

---

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução Conjunta nº 05/2020*, de 03 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>28</sup> SENADO FEDERAL. *Serviços Especializados de Atendimento à Mulher*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho de 2021. Artigo 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 17 set. 2021.



criação ao ganhar o Prêmio *Inovare*<sup>30</sup>, sendo expandido para vários outros estados do país desde então.

Trata-se de um dispositivo que deve ser acionado pela vítima caso haja aproximação do agressor à esta, tendo assim a Central de Monitoramento acesso ao local exato que a vítima se encontra para que polícia seja acionada. Ainda, o dispositivo possui meios de gravar o áudio do local, podendo ser disponibilizado após para fins judiciais.<sup>31</sup> Contudo, por se tratar de um dispositivo altamente tecnológico que demanda um investimento ao Estado, tem sua distribuição limitada.

Em 2019, como o advento do Ato Normativo Conjunto nº 15/2019<sup>32</sup>, foi determinada a integração dos serviços públicos para o enfretamento da violência doméstica e familiar no Município da Capital do ES, instituindo a 1ª Vara Especializada no Estado, contando com uma equipe multidisciplinar para atuação nesta.

Dentre os programas gratuitos de combate à violência, tem-se destaque no referido Estado o Programa de Atendimento de Urgência às Vítimas de Violência Doméstica, composto por psicólogas voluntárias que acolhem, por telefone ou WhatsApp, mulheres, sendo vítimas que denunciaram o agressor, as que não denunciaram, como também as mulheres que, de alguma forma, se sintam em risco ou ameaçadas por seus(as) parceiros(as) ou ex-parceiros(as).

Assim, apesar das diversas medidas estatais de proteção e prevenção à violência doméstica, estas não têm sido suficientes para diminuir ou ao menos estagnar a ocorrência de tais violências. Como forma de compreender o porquê tais medidas não são mais eficazes, deve-se buscar entender a dinâmica da violência doméstica para, assim, trazer medidas que realmente descontinuem a ocorrência destas, como a seguir se propõe.

---

<sup>30</sup> TJES. *Botão do Pânico, dispositivo de segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência doméstica, completa 6 anos*. TJES: 2019. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protoger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>31</sup> TJES. *Passo a Passo de como usar o Botão do Pânico*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/passa-a-passo-de-como-usar-o-botao-do-panico/>. TJES: 2014. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>32</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Ato Normativo Conjunto nº 15/2019, de 25 de junho de 2019*. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=820996>. Acesso em: 20 out. 2021.

## A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Exteriorizada por comportamentos como humilhações constantes, ameaças, chantagens, xingamentos, manipulação e a busca por isolar a vítima de seus familiares e amigos<sup>33</sup>, a violência psicológica é tida como uma *slow violence* (violência silenciosa), por não deixar diretamente vestígios no corpo da vítima.

Contudo, é um dos abusos mais agressivos e invasivos, pois atinge diretamente a saúde emocional da vítima. Verifica-se que, em tal violência, as condutas do agressor visam controlar o emocional da mulher, deixando-a com pouco controle emocional sobre si e, portanto, dependente emocionalmente do agressor, levando-a a ter sua vida controlada pelo agressor, além de desenvolver baixa autoestima e adoecer psicologicamente, podendo desenvolver doenças como a depressão e a ansiedade e, em alguns casos, levando ao cometimento de suicídio.<sup>34</sup>

Na sua obra intitulada *The Battered Woman (A mulher maltratada)*, publicada em 1979, a psicóloga forense americana Lenore E. Walker desenvolveu a teoria do Ciclo da Violência, afirmando que a violência doméstica possui um ciclo que perpassa por três etapas: 1. Aumento da tensão; 2. A prática do ato violento; 3. A “lua-de-mel”.<sup>35</sup>

Na primeira fase, o agressor tende a ficar irritado com coisas levianas e, durante os acessos de raiva, procura responsabilizar a vítima pelo acontecido. Os comportamentos característicos dessa fase são a humilhação e ameaças à vítima, além da destruição de objetos da casa, da vítima ou de seus filhos. Convém expor que a atitude de destruir objetos, neste caso, não configura violência patrimonial, haja vista que o objetivo do agressor é demonstrar seu poder ante à vítima, desestabilizando-a.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> SILVA, Luciane L; COELHO, Elza B.S.; CAPONI, Sandra N.C.. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. Interface, v.11, n.21, p?. Florianópolis: 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Iara Nogueira; MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Lei Maria da Penha: A violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade*. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis. Quirinópolis, v. 01, n. 11, p?, 2021. Disponível em: [www.recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/69/58](http://www.recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/69/58). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>35</sup> WALKER, Lenore. *The Battered Woman (A Mulher Maltratada)*. Nova Iorque: Harper and How, 1979.

<sup>36</sup> DOS ANJOS, Alice Brasil. *Crime de lesão corporal psíquica: a equiparação do dano psicológico ao crime de lesão corporal nos casos de violência doméstica contra a mulher*. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6862/1/TCC%20ALICE.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

É um momento de tensionamento na relação, não sabendo a autora precisar em que frequência os episódios podem acontecer, nem até quando essa fase perdura até chegar na segunda.<sup>37</sup>

A segunda fase, entretanto, é quando o agressor chega ao limite da tensão e materializa a violência. A vítima, então se distancia do agressor e, a depender das consequências da agressão, procura amparo familiar ou estatal. Nesta etapa, a mulher apresenta sentimentos de medo, solidão, confusão e vergonha.<sup>38</sup>

Percebendo o comportamento da vítima de se desvencilhar do agressor, a violência chega à fase chamada “lua-de-mel”, pois é quando o agressor demonstra ter se arrependido do acontecido e age carinhosamente com a vítima. A mulher, desestruturada física e, principalmente, psicologicamente, sente-se responsável pelo acontecido, e perdoa o agressor, retornando ao relacionamento.<sup>39</sup>

Observou-se que os ciclos ocorrem nesta sequência nas primeiras violências, contudo, apresentam em intervalos e intensidade diferentes em cada um deles, e com o passar do tempo ocorrem de forma desordenada. O ciclo da violência, normalmente, termina com a morte da vítima.<sup>40</sup>

Assim, percebe-se que o ciclo da violência é alimentado pela violência psicológica em todas as etapas e, por falta do devido amparo, a vítima não consegue se libertar do relacionamento abusivo. Por estes motivos, a constatação que a escritora Mary Susan Miller faz merece destaque: “*O abuso emocional cria um estilo de vida, uma trama difícil de ser percebida*”<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Resumo da Lei*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>38</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Resumo da Lei*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>39</sup> JUST TALK - O PODCAST DO TJES. *Just Talk #34 - Atendimento psicológico às vítimas de violência doméstica*. Espírito Santo, 2021. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/transcri%C2%A6%C2%BAa%C2%A6%C3%A2o-violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>40</sup> BIANCHINI, Aline. *Violência psicológica (Lei nº 14.188/2021) e Lei Maria da Penha – Curso 15 Anos LMP*. ABMCJ NACIONAL, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=54QMSEFOZaM&t=1548s>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>41</sup> MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres*. Traduzido por: Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

A psicóloga Claudia Murta, coordenadora do Programa de Atendimento de Urgência às Vítimas de Violência Doméstica (citado no item 2.1.3), afirmou que, das 330 mulheres atendidas em 06 (seis) meses, a violência que em destaque é a violência psicológica, sendo seguida da violência física, assim constatando que “*as mulheres vão suportando a violência psicológica por nem reconhecer, e só denunciam quando a violência física se torna insuportável*”, corroborando com o entendimento teórico aqui explicitado acerca do tema.<sup>42</sup>

### **A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

Conforme expõem Ruiz e Pinto<sup>43</sup>, a Lei Maria da Penha não trouxe tipos penais incriminadores e, em que se pese a violência psicológica ter sido elencada no Artigo 7º da LMP e constituir uma violação aos direitos humanos<sup>44</sup>, até o presente ano (2021), era o único tipo de violência que não configurava um tipo penal específico no Código Penal Brasileiro<sup>45</sup>, nem ao menos uma contravenção penal segundo a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941).

Com a falta do tipo penal incriminador específico, à luz do princípio da legalidade, a prática de violência psicológica contra a mulher de forma isolada não gerava um processo para o agressor, por não haver tipo penal específico para enquadrá-lo. Além disso, por este motivo, as medidas protetivas de urgência não eram cabíveis.

Após o brilhante estudo da magistrada *Ana Luisa Schmidt Ramos*<sup>46</sup>, entendeu-se possível que o agressor fosse enquadrado no crime de lesão corporal, pois, entendendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) que o conceito de saúde engloba

---

<sup>42</sup> JUST TALK - O PODCAST DO TJES. *Just Talk #34 - Atendimento psicológico às vítimas de violência doméstica*. Espírito Santo, 2021.

<sup>43</sup> RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. *Dormindo com o inimigo: Da violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Maringá, v. 12, n. 1. 2012.

<sup>44</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher*. Conjur, 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#\\_ftn17](http://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn17). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>46</sup> RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: O dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2016.

não só o bem estar físico como também o bem estar social e mental da pessoa<sup>47</sup>, ao ferir a integridade mental de alguém, estará enquadrado na parte final do Artigo 129 do CP<sup>48</sup>, “*ofender a saúde de outrem*” – cabendo, caso a caso, enquadrar no tipo de lesão corporal sofrida (leve, grave ou gravíssima).

O juiz Marcelo Volpato, em segredo que correu sob segredo de justiça, condenou em sete anos de detenção por lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos contra idoso, um senhor que praticou durante cinco anos insultos e agressões verbais contra sua esposa, além de isolá-la de sua família, privar seu sono, mantê-la em local insalubre e não ter prestado auxílios médicos a mesma (que havia quebrado o fêmur).<sup>49</sup>

Apesar das condutas serem inegavelmente um abuso à pessoa, a vítima negava que estava sofrendo algum tipo de violência, mas, após ser submetida a perícia psicológica, constatou-se no laudo que estava sofrendo tortura psicológica diária. “*Sobre esses anos de violência, já depois de ser resgatada pelos filhos, a vítima disse: “Parecia que eu tinha ficado paralisada, dopada, eu não ligava mais. Se eu não tivesse saído de lá, acho que já teria morrido”.*”<sup>50</sup>

Finalmente, no dia 28 de julho do presente ano (2021), com o sancionamento da Lei 14.188/21, foi criado o tipo penal que criminaliza a violência doméstica e incluído no Artigo 147-B do Código Penal Brasileiro, cuja redação segue:

#### Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

---

<sup>47</sup> PACCOLA, Natthalia. *Juíza aborda o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: Fãs da psicanálise, 2020. Disponível em: [www.fasdapsicanalise.com.br/juiza-aborda-o-dano-psiquico-como-crime-de-lesao-corporal/](http://www.fasdapsicanalise.com.br/juiza-aborda-o-dano-psiquico-como-crime-de-lesao-corporal/). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>48</sup> BRASIL. *Código Penal*. Artigo 129. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>49</sup> MEDEIROS, Ângelo. *Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos*. Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>50</sup> MEDEIROS, Ângelo. *Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos*. Florianópolis: TJSC, 2019.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."<sup>51</sup>

Apesar de ter sido incluído na Seção dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, o tipo penal visa resguardar não somente a liberdade da mulher, mas principalmente a saúde desta, sendo, neste caso, a saúde psicológica – conforme extrai-se do *Artigo*. Sendo assim, qualquer tipo de ato que vise controlar as ações da mesma ou a cause dano emocional é violência psicológica, sendo o rol do Artigo 147-B meramente exemplificativo.<sup>52</sup>

Sendo um crime próprio quanto ao sujeito passivo, ou seja, apenas a mulher pode ser vítima neste tipo de crime, este resguarda não somente a vítima no tocante às relações domésticas e familiares, protegendo-as deste tipo de violência em todas as outras relações, como nas institucionais, em estabelecimentos de saúde e ensino, ou quaisquer outros.<sup>53</sup> Destaca-se que é um crime de ação pública incondicionada a representação da ofendida, podendo ser a prática denuncia por qualquer da sociedade e não dependendo da anuência da vítima para ser instaurada a persecução e a ação penal.<sup>54</sup>

Consumando-se, portanto, com o resultado “causar dano emocional”, alguns doutrinadores como Rogério Sanches e Valéria Diez entendem que o agente será punido ao agir com dolo ou culpa, apesar de não constar expressamente no tipo penal. Segundo os referidos criminalistas, o dano emocional pode ser entendido como “*um sofrimento emocional significativo; angústia*”, caracterizando o crime de violência psicológica, enquanto o dano psíquico provém de uma patologia médica, sendo este característico da lesão corporal - conforme enquadrado anteriormente a violência

---

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho de 2021. Artigo 4º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>52</sup> BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 147-B. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>53</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 20 set. 2021.

<sup>54</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher*. Conjur, 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#\\_ftn17](http://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn17). Acesso em: 16 set. 2021.

psicológica. Desta forma, não seria necessário submeter a vítima à perícia psicológica no caso da violência doméstica.<sup>55</sup>

Apesar das poucas obras e artigos sobre o tema, o entendimento majoritário, contudo, é de que em ambos os casos o dano ou a lesão devem ser atestados por meio laudo psicológico ou psiquiátrico, além das devidas provas acerca do nexos de causalidade, ou seja, devem constar provas que a conduta do agente gerou este resultado, culposa ou dolosamente.<sup>56</sup>

Neste ponto, destaca-se o comentário do doutrinador Alexandre Zamboni, postado em seu Instagram oficial, se referindo ao crime previsto no Artigo 147-B do Código Penal: *“Isso fará com que a dilação probatória na investigação e/ou processo deste crime seja bastante densa, além do que acabará por criar uma demanda ENORME por serviços de psicologia e/ou psiquiatria para a confecção desses laudos.”* (grifo original).<sup>57</sup>

Contudo, evidencia-se o pensamento da advogada e psicóloga Sátina Pimenta: *“O ciclo da violência inicia-se com a violência psicológica, e criminalizar tal conduta faz com que o mesmo se quebre, não permitindo, portanto, o momento da agressão física.”*<sup>58</sup>

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pelo estudo da Teoria do Ciclo da Violência que a violência psicológica é a primeira a se manifestar dentro de um relacionamento abusivo, e está presente durante todos os outros períodos violentos que acontecem. Ainda, além destes fatos, conclui-se que a ocorrência reiterada das práticas violentas que atentam

---

<sup>55</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 20 set. 2021.

<sup>56</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*.

<sup>57</sup> ZAMBONI, Alexandre. Lei 14.188/21: reflexos na Lei Maria da Penha e no Código Penal. INSTAGRAM, @profalexandrezamboni. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CR6jK7sFJ\\_n/](https://www.instagram.com/p/CR6jK7sFJ_n/). Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>58</sup> PIMENTA, Sátina. Criminalizar violência psicológica quebra o ciclo de violência contra a mulher. A Gazeta: Vitória, 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/criminalizar-agressao-psicologica-quebra-ciclo-de-violencia-contra-a-mulher-0721>. Acesso em: 22 out. 2021.

contra a saúde psicológica do indivíduo, diminui seu controle emocional e a confundem psicologicamente, sendo que desta forma a vítima tende a continuar no relacionamento abusivo, sem procurar ajuda ou conseguir se desvencilhar do agressor.

O quadro se torna ainda mais preocupante ao perceber-se, como explicitado, que a vítima raramente identifica que está sofrendo abuso contra sua saúde psíquica, apenas identificando que está em um relacionamento agressivo quando vem a sofrer algum tipo de violência física. Além disso, a violência doméstica e familiar deixa marcas permanentes e eternas nas vítimas.

Desta forma, conclui-se que a legislação brasileira, mesmo inovando ao incluir um tipo penal específico para punir a prática da violência psicológica contra a mulher, ainda punirá de forma branda o agressor, baseado na pena abstrata do crime, sendo desproporcional tal pena para um crime que possui tantas formas e consequências gravíssimas. Portanto, é necessário que a legislação trate e com seriedade e mais rigorosidade, dentro dos limites legais, tais condutas criminosas.

Para romper o ciclo da violência, é necessário não só que o agressor seja devidamente punido após o devido processo legal, como também que a vítima tenha acesso a uma rede de proteção e de amparo social, passando por uma equipe multidisciplinar de psicólogos, psiquiatras e médicos, se necessário, e, ainda, tendo amparo dos meios jurídicos gratuitos disponível. Além disso, caso a vítima não tenha para onde ir ao ser afastada do agressor, seja oportunizado à vítima um abrigo temporário, com as devidas assistências materiais.

Da mesma forma, é necessário que sejam difundidos programas educativos, para que as vítimas possam identificar que estão em um relacionamento abusivo, mas não somente elas: A sociedade no geral, pois sendo um crime de ação penal pública incondicionada, qualquer um que presenciar atos que atentem contra a saúde psicológica da mulher podem denunciar.

Ao final, conclui-se que, ao resguardar e proteger a saúde mental da mulher, será combatido não somente a violência psicológica, mas todas e quaisquer violências contra a mulher.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Mariana Contreras; ET. TAL. *Os direitos das mulheres no Brasil*. Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 17 set. 2021.

BIANCHINI, Aline. *Violência psicológica (Lei nº 14.188/2021) e Lei Maria da Penha – Curso 15 Anos LMP*. ABMCJ NACIONAL, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=54QMSEFOZaM&t=1548s>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei nº 3.071/1916, de 01 de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406/2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Código Eleitoral de 1932*. Decreto-lei nº 21.411, de 17 de maio de 1932. Revogado pelo Decreto-lei nº 11, de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21411.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.012*, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.827*, de 13 de maio de 2019. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Súmula nº 536. *Superior Tribunal de Justiça*. Julgado em 10 de junho de 2015. Disponível em: [www.scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](http://www.scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução Conjunta nº 05/2020*, de 03 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 18 set. 2021.

DOS ANJOS, Alice Brasil. *Crime de lesão corporal psíquica: a equiparação do dano psicológico ao crime de lesão corporal nos casos de violência doméstica contra a mulher*. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6862/1/TCC%20ALICE.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

ESA/OABSP. *A construção da figura da mulher na legislação brasileira*. São Paulo: 2020. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=221>. Acesso em: 15 set. 2021.

ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL. *Covid-19 piora a situação já dramática de violência contra as mulheres (OMS)*. 2021. Disponível em: [www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/09/interna\\_internacional,1244772/covid-19-piora-situacao-ja-dramatica-de-violencia-contra-as-mulheres-oms.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/09/interna_internacional,1244772/covid-19-piora-situacao-ja-dramatica-de-violencia-contra-as-mulheres-oms.shtml). Acesso em: 02 set. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha - O processo no caminho da efetividade*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 20 set. 2021.

FERREIRA, Alice Lemes. SANTOS, Ulisses Pessoa dos. *Pandemia e o Confinamento: Políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar em tempos de pandemia no Estado do Espírito Santo*. Revista JurES, 2021. Disponível em: [www.periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/9950/47967912](http://www.periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/9950/47967912). Acesso em: 20 set. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Resumo da Lei*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

JUST TALK - O PODCAST DO TJES. *Just Talk #34 - Atendimento psicológico às vítimas de violência doméstica*. Espírito Santo, 2021.

JUST TALK - O PODCAST DO TJES. *Just Talk #48: 15 Anos da Lei Maria da Penha*. Espírito Santo, 2021. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/just\\_talk\\_ep47\\_b.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/just_talk_ep47_b.pdf). Acesso em:

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 239-258, dez. 2021.

MEDEIROS, Ângelo. *Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos*. Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>. Acesso em: 20 out. 2021.

MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres*. Traduzido por: Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

/OMS. Violência contra as mulheres. *Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde*. Disponível em: [www.paho.org/pt/topics/violence-against-women](http://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women). Acesso em: 24 set. 2021.

PACCOLA, Natthalia. *Juíza aborda o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: Fãs da psicanálise, 2020. Disponível em: [www.fasdapsicanalise.com.br/juiza-aborda-o-dano-psiquico-como-crime-de-lesao-corporal/](http://www.fasdapsicanalise.com.br/juiza-aborda-o-dano-psiquico-como-crime-de-lesao-corporal/). Acesso em: 17 set. 2021.

PASINATO, Wânia. *Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?* Civitas, 2010: Porto Alegre. v. 10, n. 02. Disponível em: [www.core.ac.uk/download/pdf/25530076.pdf](http://www.core.ac.uk/download/pdf/25530076.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

PAULO, Paula Paiva. *Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa*. G1, 2021. Disponível em: [www.g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml](http://www.g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml). Acesso em: 30 ago. 2021.

PIMENTA, Sátina. *Criminalizar violência psicológica quebra o ciclo de violência contra a mulher*. A Gazeta: Vitória, 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/criminalizar-agressao-psicologica-quebra-ciclo-de-violencia-contra-a-mulher-0721>. Acesso em: 22 out. 2021.

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Ato Normativo Conjunto nº 15/2019, de 25 de junho de 2019*. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=820996>. Acesso em: 20 out. 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: O dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2016. 1ª ed, p?.

RIBEIRO, Iara Nogueira; MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Lei Maria da Penha: A violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade*. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis. Quirinópolis, v. 01, n. 11. 2021. Disponível em: [www.recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/69/58](http://www.recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/69/58). Acesso em: 16 out. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher*. Conjur, 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#\\_ftn17](http://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn17). Acesso em: 16 set. 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. *Dormindo com o inimigo: Da violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Maringá, v. 12, n. 1. 2012.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; UNODOC. Norma técnica de padronização das DEAMs. Brasília: 2020. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

SENADO FEDERAL. *Serviços Especializados de Atendimento à Mulher*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 out. 2021.

SILVA, Luciane L; COELHO, Elza B.S.; CAPONI, Sandra N.C.. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. Interface, v.11, n. 21. Florianópolis: 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TJES. *Botão do Pânico, dispositivo de segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência doméstica, completa 6 anos*. TJES: 2019. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protoger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>. Acesso em: 20 out. 2021.

TJES. *Passo a Passo de como usar o Botão do Pânico*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/passa-a-passo-de-como-usar-o-botao-do-panico/>. TJES: 2014. Acesso em: 20 out. 2021.

VIOLÊNCIA. Dicio. Dicionário online de português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: [www.dicio.com.br/violencia/](http://www.dicio.com.br/violencia/). Acesso em 17 out. 2021.

WALKER, Lenore. *The Battered Woman (A Mulher Maltratada)*. Nova Iorque: Harper and How, 1979.

ZAMBONI, Alexandre. Lei 14.188/21: reflexos na Lei Maria da Penha e no Código Penal. INSTAGRAM, @profalexandrezamboni. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CR6jK7sFJ\\_n/](https://www.instagram.com/p/CR6jK7sFJ_n/). Acesso em: 29 jul. 2021.

